



ACÓRDÃO
0045400-45.2008.5.04.0802 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI
Órgão Julgador: 1ª Turma

Recorrente: SANTA CASA DE CARIDADE DE URUGUAIANA - Adv. Rogerio Guerisoli Antunes
Recorrido: DJENAISE DAIANE SCHER - Adv. Fatima Teresinha da Silva Boger
Origem: 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana
Prolator da Sentença: JUIZ TIAGO MALLMANN SULZBACH

E M E N T A

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. QUEBRA DE TERMÔMETRO. CONTAMINAÇÃO POR MERCÚRIO INOCULADO NA PELE. CONDUTA NEGLIGENTE DO EMPREGADOR QUANTO AO IMEDIATO TRATAMENTO DA TRABALHADORA. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL CONFIGURADA. Comprovada nos autos a relação entre os agravos à saúde da trabalhadora e o acidente do trabalho por ela sofrido, bem como o agir culposo do ex-empregador - que não atribuiu a devida importância ao ocorrido e deixou de prestar o imediato atendimento médico para a retirada do mercúrio inoculado na pele da trabalhadora - resta configurado o seu dever de indenizar os danos advindos do acidente laboral. Recurso do hospital demandado a que se nega provimento, no aspecto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



ACÓRDÃO
0045400-45.2008.5.04.0802 RO

Fl. 2

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencido parcialmente o Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA** para reduzir para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a indenização por danos morais, à época da prolação da sentença. Valor arbitrado à condenação, de R\$ 700.000,00, que se reduz para R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2013 (quarta-feira).

RELATÓRIO

A reclamada, inconformada com a sentença de parcial procedência (fls. 614-26 carmim, complementada às fls. 635-6 carmim), interpõe recurso ordinário (fls. 650-67 carmim).

A recorrente, inicialmente, suscita a nulidade do processo, ao argumento de que a segunda perícia médica realizada no feito constitui ato ilegal. Ainda, busca a reforma da sentença recorrida quanto à responsabilidade que lhe foi imputada pelo acidente do trabalho e quanto aos montantes das indenizações deferidas a título de danos materiais e morais.

Com contrarrazões da reclamante às fls. 673-80 carmim, os autos são encaminhados a este Tribunal.

Consideradas as particularidades do processo, os autos são remetidos ao Juízo Auxiliar de Conciliação para a tentativa de composição das partes



ACÓRDÃO
0045400-45.2008.5.04.0802 RO

Fl. 3

(despacho à fl. 686).

Diante da impossibilidade de conciliação naquele momento, conforme ata de audiência à fl. 690, os autos retornam conclusos.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI (RELATORA):

1. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSADO. REALIZAÇÃO DE UMA SEGUNDA PERÍCIA MÉDICA NO FEITO.

Alega o recorrente que por ocasião da designação do primeiro perito médico no feito, Moacir Tassinari dos Santos, a reclamante não arguiu qualquer suspeição do perito, o que fez somente após a apresentação das conclusões periciais. Argumenta que o perito Moacir foi cuidadoso e se ateve aos exames laboratoriais da reclamante. Questiona a razão pela qual a reclamante não quis realizar os exames complementares solicitados pelo perito e diz que tudo leva a crer que ela estava se esquivando, pois sabia que tais exames seriam a prova cabal de que não estava contaminada por mercúrio.

Transcreve trechos do trabalho pericial realizado pelo perito Moacir e refere que restou comprovada a inexistência de qualquer sequela na reclamante em decorrência do pequeno acidente que sofreu. Menciona que a reclamante impugnou a perícia médica de forma extemporânea, alegando de forma descabida inclusive a suspeição do perito, que foi julgada improcedente. Diz que um ato judicial só pode ser realizado novamente na hipótese de nulidade insanável, o que não é o caso dos autos, já que a



ACÓRDÃO
0045400-45.2008.5.04.0802 RO

Fl. 4

primeira perícia foi realizada nos termos da lei e por profissional designado pelo juízo. Menciona que o segundo laudo pericial foi realizado de forma ilegal, devido à "*legalidade do ato judicial anterior realizado pelo Dr. Tassinari*" (fl. 659 carmim).

Por tais fundamentos, postula a determinação de retorno dos autos à origem para que seja prolatada sentença com base na primeira perícia realizada no feito, anulando-se os demais atos processuais realizados após a primeira perícia, à exceção da instrução processual.

Examino.

Da leitura das extensas e aglomeradas razões recursais esboçadas pelo hospital demandado, observo que a pretensão que deduz quanto à declaração de nulidade do processado está fundada na sua inconformidade quanto à designação de uma segunda perícia médica no presente feito, que diz ter ocorrido de forma ilegal. Em síntese, diz que somente uma nulidade insanável poderia motivar a realização de um ato judicial novamente, o que não ocorreu no presente caso, já que a primeira perícia médica não possui qualquer vício, foi feita nos termos da lei e por profissional de confiança do juízo, que por ele foi designado.

De plano, menciono que a pretensão recursal ora examinada é um tanto inusitada, para dizer o mínimo: a anulação de todos os atos realizados após a primeira perícia, à exceção da instrução processual, com a determinação de retorno dos autos à origem para que seja prolatada nova sentença com base na primeira perícia realizada no feito.

Em atenção às razões recursais, elucidado ao recorrente que, embora vinculada a um ato judicial, a perícia médica é um ato médico e não um ato



ACÓRDÃO
0045400-45.2008.5.04.0802 RO

Fl. 5

judicial.

Dito isso, cumpre esclarecer que, em se tratando de perícia complexa, ou quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, o Julgador pode determinar a realização de nova perícia, medida essa que encontra respaldo na legislação processual civil (arts. 431-B e 437 do CPC).

No caso dos autos, em que pese já nomeado à fl. 130 um profissional da área médica (o médico do trabalho Moacir Tassinari dos Santos, cujo trabalho pericial foi colacionado às fls. 195-8), a determinação de uma segunda perícia médica no feito foi norteadada, inclusive, por finalidade outras, traduzindo a cautela do Julgador, que assim a motivou à fl. 426 carmim:

Não obstante tenha sido rejeitada a exceção de suspeição, no afã de apaziguar a discussão sem sentido verificada no presente processo, que está comprometendo a celeridade processual, com inúmeras audiências realizadas sem êxito em razão do virulento ataque ao laudo pericial que já se encontra nos autos, chamo o processo à ordem e nomeio o perito Alexandre Boelter para que elabore seu parecer técnico sobre a questão debatida. Note-se que, para além de o Juízo não estar impedido de requerer uma segunda opinião, a complexidade da matéria impõe redobradas cautelas quanto à prova técnica, sem nenhum demérito ao trabalho pericial que se encontra nos autos.

A designação de uma segunda perícia médica no feito, portanto, não se revestiu de qualquer ilegalidade, como aduz o recorrente.

Sinalo ainda, neste aspecto, que a insurgência do reclamado se confunde



ACÓRDÃO
0045400-45.2008.5.04.0802 RO

Fl. 6

com a própria inconformidade com as conclusões dessa segunda perícia, que lhe foi desfavorável. Além disso, a título de existência de nulidade do feito, o recorrente demonstra manifesta irrisignação com a valoração dada pela Julgador da origem à prova dos autos.

Por fim, ainda que por demasia, consigno que a realização de uma segunda perícia nos autos não substitui a primeira, cabendo ao Julgador apreciar livremente o valor de uma e outra, nos termos do que expressamente dispõe o parágrafo único do art. 439 do CPC.

Por conseguinte, não havendo falar em nulidade do processado, nego provimento ao recurso, no aspecto.

2. DO ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL DEMANDADO.

O Julgador da origem reconheceu o dever de indenizar do hospital demandado pelos danos advindos do acidente do trabalho sofrido pela reclamante e o condenou ao pagamento de (a) "*indenização pelos danos materiais comprovados nos autos*" e (b) "*indenização por danos morais no valor de R\$ 680.000,00*" - dispositivo da sentença à fl. 626v.

Para tanto, afastou a alegação de fato de terceiro e de culpa exclusiva da vítima invocada em defesa e concluiu estarem presentes os pressupostos ensejadores do dever de indenizar fundado no disposto no inciso XXVIII do art. 7ª da CF, pois comprovados os danos alegados, onexo causal entre os mesmos e o acidente sofrido, bem como a culpa gravíssima do demandado. Ponderou ser incontroversa a contaminação da reclamante por mercúrio em decorrência da quebra de um termômetro em sua mão, circunstância essa que inclusive não foi descartada pelo primeiro perito



ACÓRDÃO
0045400-45.2008.5.04.0802 RO

Fl. 7

nomeado no feito. Sinalou que todas as conclusões técnicas firmadas nos autos dão conta que os efeitos da contaminação por mercúrio são gravíssimos, progressivos e cumulativos, sem prognóstico de cura. Concluiu que o hospital demandado não adotou as mais basilares medidas de prevenção e segurança no caso da reclamante, além de ter dado pouca importância a tão grave acidente, tendo o mercúrio se espalhado em razão da demora nos primeiros atendimentos. Elucidou que a gravidade do quadro apresentado pela reclamante decorre diretamente da negligência do demandado, que poderia ter evitado a destruição da qualidade de vida da reclamante com um único telefonema ao Centro de Informações Toxicológicas. Por tais fundamentos, e considerando não existir no feito uma única opinião médica que conforte as alegações do demandado, reconheceu o seu dever de indenizar e o condenou ao pagamento das indenizações postuladas.

Inconformado, o hospital demandado recorre.

Inicialmente, tece considerações sobre a atividade social que desenvolve, argumentando que a presente ação coloca em risco a sua própria manutenção, já que foi condenado de forma desproporcional. Diz que em razão do pequeno acidente sofrido, a reclamante usufruiu benefício previdenciário entre 22/03/2007 e 20/04/2007, retornando apta ao trabalho, até a extinção do seu contrato de trabalho. Menciona que impugnou a documentação colacionada pela reclamante, que foi emitida após decorrido muito tempo do acidente. Diz não haver prova de que após a alta do INSS e retorno ao labor a reclamante tenha apresentado qualquer problema de saúde, o que somente veio a ser alegado após o seu despedimento. Nega que a reclamante esteja contaminada por mercúrio e sustenta que os níveis de sua creatina estão abaixo daqueles previstos na NR-7 como



ACÓRDÃO

0045400-45.2008.5.04.0802 RO

Fl. 8

contaminação por mercúrio. Menciona que o exame à fl. 211 aponta que o índice de creatina da reclamante é de 1,0ug, ou seja, abaixo do limite de 5,0ug por grama de creatina previsto na NR 7 do Ministério do Trabalho. Menciona que a segunda perícia realizada no feito não pode ser recepcionada, tendo em vista a falta de provas quanto à culpa do hospital no pequeno acidente havido com a reclamante. Aduz que o acidente ocorreu por caso fortuito ou ato de terceiro, no caso, um paciente, sendo impossível a imputação de responsabilidade por este ato ao hospital, que sequer poderia tê-lo evitado.

Nega que o hospital tenha agido com dolo ou culpa a ensejar a sua responsabilidade, sustentando que a responsabilidade objetiva não se aplica na esfera trabalhista. Refere que não houve omissão do hospital, que prestou atendimento sem ônus algum à reclamante, inclusive com a realização de exames e procedimentos médicos (intervenção cirúrgica), inexistindo prova de que o mercúrio tenha se espalhado na sua corrente sanguínea. Diz que quem prescreveu o tratamento à reclamante não foi o hospital e sim o médico, aduzindo que o Julgador da origem confundiu o hospital com a atividade médica que foi desenvolvida no atendimento da reclamante. Argumenta não haver prova de que os procedimentos realizados pelos médicos do hospital tenham sido infrutíferos. Aduz que o risco de contaminação por mercúrio por meio de absorção pela pele é muito baixo e a quantidade de mercúrio em um termômetro é pequena. Diz que o segundo laudo pericial não foi feito em consultório, não tendo sido solicitado qualquer exame à reclamante. Menciona não estarem devidamente comprovadas as alegadas lesões e sequelas da reclamante, inclusive no que tange à contaminação por mercúrio. Diz que os exames realizados, mormente os colacionados às fls. 211-6, deixam claro que a



ACÓRDÃO
0045400-45.2008.5.04.0802 RO

Fl. 9

lesão foi somente no dedo indicador da mão esquerda, não podendo prosperar a condenação ao pagamento do valor de R\$ 700.000,00 sem qualquer prova concreta dos problemas de saúde alegados. Por cautela, argumenta ser impossível que uma "*pequeníssima quantidade de mercúrio*" possa causar tantos problemas à reclamante no futuro. Diz não haver comprovação de invalidez da reclamante, bem como de que ela esteja com sua capacidade reprodutiva prejudicada. Por todos esses fundamentos, postula o afastamento das condenações impostas.

Examino.

Trata-se de demanda proposta pela trabalhadora contra o seu ex-empregador, na qual pretende a reintegração ao emprego, além da condenação do hospital demandado ao pagamento de indenizações pelos danos advindos do incontroverso acidente do trabalho ocorrido em 04/02/2007, quando, ao realizar o atendimento de um paciente na ala psiquiátrica do hospital, a reclamante teve o dedo indicador ferido com um termômetro que quebrou em sua mão esquerda (CAT inicial à fl. 13 e CAT de reabertura à fl. 106, emitidas pelo reclamado).

No ordenamento jurídico vigente, o **dever de indenizar** os danos decorrentes de uma ação ou omissão que viola direito alheio encontra previsão nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. Tais dispositivos constituem as cláusulas gerais do instituto da responsabilidade civil e permitem a clara identificação dos pressupostos que a ensejam.

Assim, são pilares fundamentais para o implemento da responsabilidade civil o dano injustamente sofrido e o nexo de causalidade que liga este dano à circunstância alegadamente violadora do direito (seja a conduta do agente, seja a atividade exercida). Uma vez ultrapassada a verificação



ACÓRDÃO

0045400-45.2008.5.04.0802 RO

Fl. 10

desse dois elementos, o dever de indenizar exige, ainda, a comprovação da culpa, quando estivermos diante da responsabilidade civil de natureza subjetiva.

Muito embora admita a ocorrência do acidente narrado em inicial, o hospital demandado nega, em recurso, a existência de todos os pressupostos ensejadores do dever de indenizar, argumentando, em síntese: (a) não haver prova de que o acidente tenha causado dano à reclamante, bem como que ela tenha apresentado qualquer problema de saúde após a alta do INSS, não estando contaminada por mercúrio, (b) não haver nexo causal entre os supostos danos e o acidente sofrido, que decorreu de fato de terceiro e não poderia ter sido evitado pelo hospital (c) não haver prova da culpa pelo acidente, nem mesmo da suposta omissão, já que prestou o devido atendimento à reclamante e deu todo o apoio médico em sua reabilitação.

Dito isso, inicialmente, quanto aos **danos alegados**, é preciso deixar claro que a reclamante foi sim contaminada por mercúrio em decorrência da quebra de um termômetro utilizado no exercício de suas funções como técnica de enfermagem, como demonstram as provas documental, pericial e oral produzidas no feito.

O documento à fl. 15, que parece fazer parte de um prontuário médico, registra a seguinte informação no atendimento realizado em 16/11/2007: "*foi retirado mercúrio (...) mas permanece com nódulo e ao RX mostra mercúrio*", enquanto que o atestado à fl. 17, datado de 19/09/2007, registra "*reação inflamatória no ferimento (...) causado por mercúrio*".

O exame de ultrassonografia realizado no hospital demandado, em 20/11/2007, identificou "*várias imagens ecogênicas, puntiformes e*



ACÓRDÃO
0045400-45.2008.5.04.0802 RO

Fl. 11

lineares, em parte moles adjacentes à falange proximal do II quirodáctilo e à cabeça do II metacarpiano esquerdos, compatíveis com contaminação por mercúrio" (fl. 24, grifei). Outros atestados médicos registram a necessidade de realização de procedimento cirúrgico para retirada de fragmentos de mercúrio, tais como os colacionados às fls. 138 e 216. Por sua vez, o exame anatopatológico (biópsia) realizado em 28/11/2008 consigna a existência de granuloma secundário a depósito de mercúrio na derme, dentre outras alterações (fl. 214).

Convém ponderar, neste aspecto, como bem asseverado pelo Julgador da origem, que nem mesmo o perito Moacir Tassinari dos Santos - cujas conclusões o reclamado invoca reiteradamente ao longo do seu recurso - descartou a exposição da reclamante ao mercúrio, tendo asseverado, em laudo pericial às fls. 195-8, que:

... a reclamante não apresenta no momento nem sinais nem sintomas de intoxicação crônica por mercúrio, nem clínica nem laboratorialmente e nem poderia, pelo curto tempo de exposição ao mesmo."

Talvez decorridos mais anos - cerca de 5 ou 6 anos ou mais - a reclamante venha a apresentar sintomatologia e/ou doença pelo acidente ocorrido em 04 de fevereiro de 2007, com o envolvimento de mercúrio metálico.

O mais provável no momento é que o mercúrio metálico que porventura tenha ficado nos tecidos da Reclamante, possa estar agindo no momento apenas como corpo estranho, com todas suas consequências de reações inflamatórias (...) - grifei

Não bastasse, tenho que o próprio reclamado admite em recurso que, do



ACÓRDÃO

0045400-45.2008.5.04.0802 RO

Fl. 12

acidente, adveio contaminação por mercúrio, ao asseverar que "não há nos autos qualquer exame laboratorial que comprove a recorrida foi contaminada com mercúrio, *além de seu dedo*" (fl. 660).

Incontroverso, portanto, o dano imediato advindo do acidente (ferimento no dedo indicador da mão esquerda, com exposição ao mercúrio e consequente contaminação), não prosperando as assertivas recursais tecidas pelo reclamado neste particular. E da prova pericial médica produzida no feito, tenho que restou comprovado, também, o **nexo causal** entre as sequelas verificadas na atualidade e o acidente sofrido pela reclamante.

Determinada a realização de uma segunda perícia médica no feito, sobreveio aos autos o laudo pericial das fls. 450-6 (complementado às fls. 492-3 e 498-9), elaborado pelo perito médico do trabalho Alexandre Borges Boelter. Ao concluir pela hipótese diagnóstica de contaminação acidental por mercúrio, asseverou o perito à fl. 453:

Ao exame físico objetivo apresenta perda de flexão do dedo indicador da mão esquerda.

Cicatriz operatória identificada na mão esquerda conforme imagem juntada ao laudo.

Exame neurológico apenas com descrição de dormência em todo hemi corpo esquerdo.

Dano visual obtido por prova emprestada.

Contaminação sanguínea com resultado nos Autos.

Imagens de impregnação corpórea por Mercúrio em documento juntado aos Autos.

Imagens seguem anexadas ao Laudo. - grifei



ACÓRDÃO
0045400-45.2008.5.04.0802 RO

Fl. 13

Esses, portanto, os danos atuais verificados. Importante observar que o perito apontou, também, que os efeitos decorrentes da contaminação por mercúrio são progressivos, sendo esperadas outras repercussões, ainda não conclusivas ou consolidadas na atualidade. Acerca dessa questão, ponderou à fl. 454:

(...)

Dano por contaminação sistêmica com perda de funções ainda não consolidadas, cujo percentual não podem ser estabelecidos tecnicamente, devem merecer entendimento prognóstico. Perda de funções como visão, renal, reprodutiva dentre outras alterações sobretudo neurológicas não podem ser nesse momento conclusiva, já que repercussões ainda são esperadas. No entanto, as expressões clínicas por ocasião da perícia e literatura médica levam a conclusão que o percentual já alcançado deva ocorrer em razão não inferior a 50% de sua capacidade plena (100%), representada portanto em 50% caso seja esse também o melhor convencimento do Julgador. Prognóstico é reservado, estando a autora ainda reconhecendo alterações determinadas pela contaminação a que foi submetida, sem possibilidades terapêutica possível. Acometimentos funcionais tais como função neurológica produzindo dano sensitivo e motor deve ocorrer. Perda progressiva da função visual, como já ocorre, é apenas indicativo sobre o dano na qual a autora foi e irá ter que conviver.”

Em atenção às razões recursais, elucido que, ao contrário do que menciona



ACÓRDÃO

0045400-45.2008.5.04.0802 RO

Fl. 14

o reclamado, o primeiro perito nomeado no feito não foi categórico acerca da inexistência de danos atuais na reclamante em razão da exposição ao mercúrio. Tal perito, inclusive, mencionou a dificuldade de chegar a conclusões sobre os efeitos atuais do mercúrio na reclamante (fl. 195), o que não significa que tais efeitos não existam, como sustenta o reclamado.

Também em atenção às razões recursais (que, por inúmeras vezes, invoca os resultados dos exames laboratoriais de sangue e de urina para justificar a suposta não contaminação da reclamante), cumpre sinalar que o perito Alexandre Borges Boelter, em laudo complementar às fls. 498-9, é bastante elucidativo no que tange aos sinais da contaminação por mercúrio.

Acerca da questão, o perito mencionou que, no caso da reclamante, o mercúrio foi inoculado (ou seja, inserido no organismo) pela pele do dedo, e que, nesses casos, a presença de mercúrio em órgãos alvos é esclarecedora da contaminação sofrida. Ponderou, de outra parte, que a presença sanguínea e ou urinária do mercúrio ocorre mais nos casos de contaminações por volatilização (ou seja, por meio da inalação de seus vapores) - respostas aos quesitos 1 a 3 à fl. 499.

A médica do trabalho e especialista em toxicologia aplicada Jaqueline Cunha Campelo, contratada pela reclamante para avaliá-la, também prestou informações bastante esclarecedoras acerca da forma de contaminação por mercúrio sofrida pela autora. Em parecer técnico às fls. 303-7, asseverou ser consenso técnico que o grau de intoxicação, em pacientes expostos ao mercúrio por tempo menor que um ano, não deve ser medido por exames de sangue ou urina, que não são adequados para avaliar esse tipo de exposição (fl. 305).

Além disso, assim como o perito Alexandre Borges Boelter, tal profissional



ACÓRDÃO
0045400-45.2008.5.04.0802 RO

Fl. 15

também exarou importantes conclusões acerca do prognóstico reservado da reclamante, ao asseverar, no parecer técnico das fls. 303-7, que:

A paciente apresenta quadro clínico compatível com exposição subaguda ou crônica ao mercúrio elementar, que foi inoculado na pele em acidente com termômetro. Pela alta solubilidade da substância, o mercúrio depositado certamente se dissolveu no sangue e nos tecidos da paciente ao longo de meses após o acidente, no mínimo até a cirurgia para a remoção da substância. No entanto, quando da realização de procedimento cirúrgico, já havia, quase certamente, depósitos do mercúrio nos demais tecidos do corpo, como o sistema nervoso e o cérebro.

A paciente apresenta até atualmente vários sintomas clínico típicos de intoxicação e precisará monitorar, por toda a vida, o possível surgimento de outros como distúrbios da imunidade, da reprodução, além do possível aparecimento de doenças auto-imunes e infecções.

Registro que tais considerações técnicas foram também prestadas pela referida médica por ocasião do seu depoimento na qualidade de testemunha, conforme se vê da ata de audiência colacionada à fl. 578 carmim.

Diante de todos esses elementos, que, de forma minuciosa, foram bem examinados pelo Julgador da origem, resta evidenciado o nexo causal entre os danos apresentados pela reclamante e o acidente por ela sofrido.

Acerca da excludente de nexo causal suscitada pelo reclamado desde a sua defesa - e ora renovada em recurso - qual seja, o fato de terceiro,



ACÓRDÃO
0045400-45.2008.5.04.0802 RO

FI. 16

também não merece qualquer reparo a sentença da origem, que afastou tal alegação.

Cumpre sinalar que essa causa exonerativa de responsabilidade somente se configura quando restar comprovado que o resultado danoso foi provocado exclusivamente por conduta de terceiros, sem qualquer participação direta do empregador ou do exercício da atividade laboral. E essa excludente deve ser ponderada em cada caso concreto, na medida em que, aquilo que à primeira vista pode parecer um ato praticado por terceiro, muitas vezes esconde uma negligência patronal, como verifico no caso dos autos.

Não há dúvida que o acidente em exame decorreu da queda de um paciente da ala psiquiátrica sobre a mão da reclamante, que teve o dedo indicador ferido com um termômetro que veio a quebrar. É incontroverso, também, que a reclamante estava laborando em favor do hospital demandado, na função de técnica de enfermagem, quando foi atingida em sua integridade física.

Assim, em que pese o ferimento do dedo da reclamante, em si, tenha sido ocasionado por terceiro, tenho que as sequelas danosas que dele resultaram não teriam ocorrido não fosse a falta de providências imediatas pelo hospital demandado. Tenho, portanto, que a conduta do empregador - que não atribuiu a devida importância ao ocorrido - concorreu diretamente para o evento danoso verificado, o que ganha maior relevância quando verificado que o empregador, no caso, é uma entidade hospitalar.

Acerca das sequelas advindas da ausência de tratamento precoce, transcrevo, por ser bastante elucidativo, trecho do parecer técnico elaborado pela médica Jaqueline Cunha Campelo:



ACÓRDÃO
0045400-45.2008.5.04.0802 RO

Fl. 17

(...) a injeção subcutânea de mercúrio conduz geralmente a abscessos estéreis nos locais onde o mercúrio é inoculado. A intervenção cirúrgica urgente, com a retirada do mercúrio da região inoculada e a monitoração para funções neurológicas e renais assim como a quelação (se a toxicidade é elevada) são aspectos fulcrais do tratamento em casos de mercúrio inoculado. No caso na paciente, com a inoculação da substância e a não realização precoce de cirurgia para a retirada do mercúrio depositado ou mesmo a avaliação para um possível tratamento com quelação, este foi sendo absorvido ao longo de cerca de três meses pelo organismo, a semelhança de uma exposição subaguda ou crônica. O mercúrio inoculado, sendo muito solúvel, foi certamente dissolvido ao sangue e aos tecidos e desta forma chegando ao sistema nervoso. - fl. 305.

Ainda, acerca dessa questão, não podem deixar de ser invocados os fundamentos exarados pelo Julgador da origem, que merecem ser transcritos e adotados como razões de decidir, em razão da lucidez e minúcia com que examinam a questão:

*(...) Dito isso, concluo que **se efetivamente houvesse o atendimento imediato e adequado da autora, isto poderia ter alterado os fatos e conseqüências sofridas pela empregada. Por outro lado, não existe a possibilidade legal de atribuir responsabilidade pelo ocorrido ao paciente (que é o cliente do hospital) para configurar, como referido pela ré, culpa de terceiro, já que se trata de paciente psiquiátrico e que, por evidente, não teve intenção de ferir a autora. Além disso, as***



ACÓRDÃO
0045400-45.2008.5.04.0802 RO

Fl. 18

conseqüência advieram da brutal falta das cautelas mínimas exigíveis após o acidente, o que igualmente não poderia ser imputado ao paciente. Ressalte-se, novamente, que se fossem tomadas as medidas prévias suficientes por parte do réu (que, afinal de contas, é um hospital!), a ação do paciente seria inócua à saúde da autora, ainda que fosse possível integrá-lo ao nexo de causalidade acidentário. Não fossem todas essas circunstâncias, a testemunha Adriana atestou que o procedimento da autora estava correto enquanto realizava atendimento ao paciente.

Mas isso são apenas conjecturas para não deixar passar em branco tal alegação defensiva, porquanto, evidentemente que não se poderia, em se tratando a ré de entidade hospitalar e cuja função é a atender os cidadãos, cogitar que é dos pacientes a responsabilidade pelo cuidado com os empregados que prestam serviços à reclamada ou, ainda, que a eles se atribua responsabilidade por acidente ocorrido especificamente em razão da função exercida pela empregada, que é paga para lhe prestar atendimento. - fl. 623v

Tenho, portanto, tivesse o empregador adotado comportamento distinto no que diz respeito às medidas recomendáveis para a segura prestação dos serviços - como o imediato e adequado atendimento médico para a retirada do mercúrio depositado na pele da trabalhadora, por exemplo - o quadro danoso poderia ter sido evitado. E se as causas que permeiam o resultado danoso do acidente poderiam ter sido evitadas pelo empregador, não há falar em fato de terceiro enquanto excludente de nexo causal e, por conseguinte, de responsabilidade.



ACÓRDÃO
0045400-45.2008.5.04.0802 RO

Fl. 19

No que tange à **culpa** do hospital demandado, tenho que melhores e mais pertinentes assertivas não poderiam ser feitas além daquelas já consignadas pelo juízo da origem, mormente se consideradas as genéricas razões recursais tecidas neste aspecto. Assim, considerando que o magistrado *a quo* analisou de forma minuciosa e bem apreendeu as circunstâncias fáticas que envolvem o caso dos autos, transcrevo e adoto como razões de decidir a seguinte fundamentação:

(...)

*Acrescentando a tudo o que já foi dito, é evidente que a reclamada não adotou as cautelas necessárias e deu pouca importância a tão grave acidente, tanto que, apesar de comunicar formalmente o acidente ao CCIH, deixou de **entrar em contato com o Centro de Informações Toxicológicas (CIT), para o que bastaria um único telefonema.***

Note-se que a razão de o mercúrio haver-se espalhado foi a demora nos primeiros atendimentos. Assim, a gravidade do quadro da autora decorre diretamente da negligência da ré em agir. Veja-se que sequer se pode alegar desconhecimento de causa, já que, nada obstante se tratar de um hospital, a própria testemunha arrolada pela ré informa haver ocorrido um outro caso de possível contaminação com mercúrio no qual entraram em contato com o CIT e receberam a informação correta de como proceder.

Portanto, a reclamada esteve a um telefonema de evitar a destruição de toda a qualidade de vida da autora. Quando se toma ciência do grave quadro desencadeado, bem como a velocidade em que se desenvolveram os sintomas, não é sem



ACÓRDÃO
0045400-45.2008.5.04.0802 RO

Fl. 20

*razão que exista uma **efetiva constatação** de que a autora poderá ficar **cega**, ter **problemas neuro-comportamentais, motores**, danos à **fertilidade**, à capacidade do corpo de responder à infecções, ataques aos rins cérebro e outros órgãos, além do quadro de depressão e ansiedade, perda de capacidade cognitiva, aos tremores, dores articulares difusas e lesão oftalmológica que **já havia desenvolvido**, **porque a reclamada não deu um único telefonema, como lhe cumpria.***

(...)

Dito isso, concluo que se efetivamente houvesse o atendimento imediato e adequado da autora, isto poderia ter alterado os fatos e consequências sofridas pela empregada. - fls. 622v, 623 e 623v.

Em conclusão, presentes os pilares fundamentais para o implemento da responsabilidade civil subjetiva (dano, nexos causal e culpa), conforme se extrai dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, surge o dever de indenizar do hospital demandado, razão pela qual não merece qualquer reforma a decisão recorrida, no aspecto.

Por conseguinte, e, ainda, observados os limites em que deduzida a pretensão recursal, nego provimento ao recurso interposto pelo hospital demandado.

3. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM.

O Julgador da origem condenou o demandado ao pagamento de "indenização por danos morais no valor de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais)" - alínea "b" do dispositivo da sentença, fl. 626v.



ACÓRDÃO
0045400-45.2008.5.04.0802 RO

Fl. 21

Na fixação do valor devido, o magistrado *a quo* levou em conta a gravidade, extensão e natureza da lesão, a conduta do ofensor e os benefícios auferidos com a sua ação. Ponderou, ainda, a idade precoce da trabalhadora quando sofreu o acidente que deixou e deixará sequelas irreversíveis, a impossibilidade de reparação fática do estado anterior, os efeitos deletérios à qualidade de vida da trabalhadora, que teve ceifado o seu mais elementar direito à uma vida saudável, a gravíssima negligência da reclamada em tomar as mínimas precauções após o infortúnio, que, no caso, entendeu beirar à crueldade e ao descaso com a vida humana. Por tais razões, entendeu razoável a fixação da indenização por danos morais (danos puros e estéticos) no valor de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais).

Inconformado, recorre o reclamado.

Diz que o valor deferido é muito alto e tal condenação fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de motivar um enriquecimento sem causa da trabalhadora. Argumenta não haver indício de culpabilidade do hospital, não tendo havido nenhum ato de crueldade ou descaso. Diz que o caráter da sentença recorrida é punitivo e se expande além da presente demanda, sendo inquisitiva, além de injusta, a decisão recorrida. Pretende, assim, a redução da condenação imposta para, no máximo, R\$ 25.000,00.

Examino.

Acerca do *quantum* indenizatório devido a título de indenização por danos morais, deve-se, para alcançar a finalidade de amenizar o prejuízo causado e desestimular novas práticas lesivas, levar em conta a extensão da repercussão do agravo na vida privada e social do trabalhador, a intensidade do ânimo em ofender do agente (dolo ou culpa), além da



ACÓRDÃO

0045400-45.2008.5.04.0802 RO

Fl. 22

condição econômica do ofensor, e a pessoa e condição particular do ofendido.

No caso dos autos, pelos termos da prova pericial médica produzida, ficou comprovado que, em razão do acidente sofrido, a reclamante - que contava com 23 anos à época do acidente - sofreu ferimento no dedo indicador da mão esquerda, com conseqüente contaminação por mercúrio.

Ficou comprovado, também, que as sequelas de tal contaminação se fazem presentes na atualidade e consistem em perda de flexão do dedo indicador da mão esquerda, dormência em todo o lado esquerdo do corpo, dano visual (dor ocular e ressecamento do globo ocular), além de cicatriz operatória na mão esquerda (fls. 452-3).

O exame dos autos evidencia que, também em razão do acidente ocorrido em 2007, a reclamante se submeteu a cerca de 8 (oito) procedimentos cirúrgicos para a retirada do mercúrio, com drenagem de coleção fétida de coloração esverdeada e raspagem (laudo à fl. 452), tendo permanecido afastada do labor e em percepção de benefício acidentário inicialmente por cerca de 1 mês (de 22/03/2007 a 20/04/2007, NB 519.924.492-9, fl. 25) e, após, por cerca de 4 anos (de 13/06/2008 a 24/03/2012, pelo menos, NB 530.750.143-5, fls. 31, 147, 154, 219, 290, 479, 491, 523 e 599), período esse que considero bastante significativo.

Essa, portanto, é a extensão da repercussão dos agravos efetivamente já sofridos pela trabalhadora em razão do acidente de trabalho típico que a vitimou.

Cumprе ressaltar que ficou evidenciado, ainda, que os efeitos decorrentes da contaminação por mercúrio são progressivos, sendo esperadas outras repercussões, ainda não conclusivas ou consolidadas na atualidade, tais



ACÓRDÃO
0045400-45.2008.5.04.0802 RO

Fl. 23

como perda de funções como visão, renal e reprodutiva, além de alterações neurológicas, com dano sensitivo e motor (laudo à fl. 454).

Tais danos, todavia, não são conclusivos e concretos na atualidade, como bem ponderou o perito médico à fl. 454 e a assistente técnica da reclamante à fl. 307, ao asseverar que a reclamante precisará monitorar, por toda a vida, "*o possível surgimento*" de outros sintomas típicos de intoxicação, como distúrbios da imunidade, da reprodução, além do "*possível aparecimento de doenças auto-imunes e infecções*".

Por sua vez, o demandado Santa Casa de Caridade de Uruguaiana é entidade hospitalar. Não trouxe aos autos, todavia, cópia de seu estatuto e, ao contrário do aludido, também não comprovou a sua condição de entidade filantrópica, como bem foi observado pelo juízo da origem em decisão de embargos de declaração às fls. 635-6.

Apreciadas as circunstâncias que evidenciaram a caracterização do dano moral (incluído aí o dano estético) à luz de tais critérios, concluo que a indenização de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais) arbitrada na origem é excessiva ao caso dos autos, impondo-se a sua redução para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), à época da prolação da sentença, valor esse que considero mais adequado e razoável às particularidades do caso, e que atenta, ainda, para o intuito punitivo e pedagógico da indenização em tela, sem que enseje o enriquecimento sem causa da parte lesada.

Por conseguinte, dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado para reduzir para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a indenização por danos morais, à época da prolação da sentença.



ACÓRDÃO
0045400-45.2008.5.04.0802 RO

Fl. 24

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:

3. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM.

Com a devida vênia, divirjo do voto da nobre Relatora, porquanto entendo que deve ser mantido o valor fixado na origem a título de indenização por danos morais decorrentes do acidente do trabalho sofrido pela trabalhadora no ambiente do hospital em que trabalhava, em 04/02/2007.

Com efeito, restou incontroverso nos autos que a autora, após o acidente em que foi envolvida, e que resultou em derramamento de mercúrio (quebra de termômetro) e contaminação através da sua pele, sofre de sequelas quanto à flexão do dedo indicador da mão esquerda, assim como dormência do lado esquerdo do corpo e danos visuais, além da cicatriz que apresenta na mão, estendendo-se, portanto, ao prejuízo estético. Além disso, foram realizados oito procedimentos para retirada do agente do organismo, e a recorrida se afastou do labor em várias oportunidades, ficando afastada durante um mês e depois por 4 anos, em benefício previdenciário cód. "91", auxílio-doença acidentário.

Segundo informações trazidas na perícia médica, há evidentes aspectos a confirmar a contaminação por mercúrio no corpo da trabalhadora, nem sequer havendo possibilidade de aferição, neste momento, acerca da extensão das sequelas que serão, ainda, experimentadas por ela no futuro, porquanto os prejuízos são progressivos, segundo afirmado pelo perito, além daqueles de que já é vítima a trabalhadora desde fevereiro/2007.

Ressalto, por igual, a conclusão do perito, na fl. 453, no sentido de que trata-se de "**acidente de trabalho típico, sem oportuno atendimento na**



ACÓRDÃO
0045400-45.2008.5.04.0802 RO

Fl. 25

Instituição hospitalar onde trabalhava" (fl. 453), o que evidencia o descuido do empregador -instituição hospitalar, no procedimento adotado para com a empregada. Além disso, a perícia atesta que podem ocorrer outras perdas funcionais, como **visão, renal e reprodutiva** (fl. 454).

Por esta razão, tendo em vista todos os aspectos examinados nos autos, entendo que a indenização a título de danos morais fixada na Origem deve ser mantida (R\$680.000,00), ponderando-se, sobretudo, que a autora contava com apenas **23 anos de idade** quando sofreu o infortúnio, havendo inegável negligência do empregador em implementar, de imediato, os meios apropriados para avaliação das consequências que o fato ensejava.

Destaco, por fim, o aspecto pedagógico e educativo que cumpre a condenação a esse título, desdobrado em tríplice aspecto: sancionatório/punitivo, inibitório e preventivo, a propiciar não só a sensação de satisfação ao lesado, mas também desestímulo ao ofensor, a fim de evitar a repetição da conduta ilícita.

Isto considerado, nego provimento ao recurso da ré.

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE:

3. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM.

Acompanho o voto condutor.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0045400-45.2008.5.04.0802 RO

Fl. 26

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI (RELATORA)
DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE